



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jair Lima Fonsêca		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Glória Steffani Veras Arruda das Chagas, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 1577879/2018	PARECER N° 0398/2018	APROVADO EM: 03.04.2018

I – RELATÓRIO

Jair Lima Fonsêca, responsável pela aluna Glória Steffani Veras Arruda das Chagas, residente na Avenida F, nº 94, bairro Conjunto Ceará, CEP: 60.533-642, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1577879/2018, a regularização de sua vida escolar, conforme relato a seguir.

No requerimento, o responsável pela aluna Glória Steffani (atualmente com dezessete anos) informa que ela cursou, na EEM Liceu do Conjunto Ceará, o 1º e o 2º bimestre da 1ª série do ensino médio, em 2017. Obteve as notas do 1º bimestre, mas não as do 2º, uma vez que as avaliações ocorreram apenas em agosto desse mesmo ano, devido à greve escolar. Em razão deste fato, ela se transferiu para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), onde cursou o 3º e o 4º bimestre, mas deixou de realizar as avaliações do 2º.

Relata, ainda, que a EEM Gentil Barreira aceitou a aluna na 2ª série do ensino médio, mas suas notas finais foram prejudicadas pela ausência de notas do 2º bimestre perdido. Tanto a EEM Gentil Barreira quanto a EEM Liceu do Conjunto são escolas integrantes da rede pública estadual de ensino. A primeira está localizada na Rua 202-D, 2ª Etapa, Conjunto Ceará I, CEP: 60.530-300, e a segunda na Rua 1139-A, nº 10, 4ª Etapa, Conjunto Ceará, CEP: 60.533-440, ambas nesta capital. A validade do credenciamento desta última, junto a este CEE, expirou em 31.12.2017.

Diante dessa situação, o responsável solicita a este CEE que autorize realizar a classificação da aluna para regularizar seu percurso escolar na 2ª série do ensino médio, iniciada em 2018.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento do responsável, as cópias dos seguintes documentos:

- Registro Geral (RG) do responsável;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0398/2018

- Pedido de Transferência expedido pela EEM Liceu do Conjunto Ceará para o IFCE, da aluna Glória Steffani, datado de 02.08.2017;

- declaração expedida pelo Liceu do Conjunto Ceará, em 25.01.2017, reiterando o pedido de transferência feito pelo responsável para a filha Glória Steffani, em razão da aprovação desta no IFCE;

- Histórico Escolar, expedido pela EEM Liceu do Conjunto Ceará, em 02.08.2017, no qual se registra que aluna Glória Steffani estava cursando a 1ª série do ensino médio;

- Ficha Individual da aluna, expedida pela EEM Liceu do Conjunto Ceará, registrando o rendimento escolar do 1º bimestre, na 1ª série do ensino médio, em 2017;

- Boletim do ensino médio, expedido pela EEM Liceu do Conjunto Ceará, registrando o rendimento escolar do 1º bimestre, na 1ª série do ensino médio, em 2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, nº 9394/1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

[...]

e diante da autonomia pedagógica que gozam as escolas em sua gestão democrática e participativa, também amparada na legislação vigente, cabe-lhe adotar os procedimentos necessários para dirimir e superar situações dessa natureza, envolvendo, em especial, as questões relacionadas ao rendimento e ao desempenho acadêmico de seus alunos.

Nesse sentido, esta Relatora assim expressa seu voto diante da demanda ora analisada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0398/2018

- que a EEM Gentil Barreira proceda à "classificação" da aluna Glória Steffani, conforme estabelece a legislação vigente, e a avalie nos conteúdos curriculares relativos ao 2º bimestre da 1ª série do ensino médio regularizando a situação de sua vida escolar;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.


Encaminhe-se o presente Parecer à EEM Gentil Barreira e dê-se conhecimento ao requerente, para que se cumpram seus efeitos legais.

É o parecer, salve melhor juízo.


III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE